



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da Vereadora Larissa Gaspar

PROJETO DE LEI N. **0314/2017**

Institui o Programa “Escola Sem Censura” no município de Fortaleza na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica criado, no município de Fortaleza, o Programa “Escola Sem Censura”, no âmbito dos ensinos público e privado, atendendo aos seguintes princípios:

I – a livre manifestação do pensamento;

II – a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, ler, publicar e divulgar por todos os meios a cultura, o conhecimento, o pensamento, as artes e o saber, sem qualquer tipo de censura ou repressão;

III – o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – a laicidade e o respeito pela liberdade religiosa, de crença e de não-crença, sem imposição e/ou coerção em favor ou desfavor de qualquer tipo de doutrina religiosa ou da ausência dela;

V – a educação contra o preconceito, a violência, a exclusão social e a estigmatização das pessoas pela cor da pele, origem ou condição social, deficiência, nacionalidade, etnia, religião, orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero ou qualquer outro pretexto discriminatório;

VI – o respeito à pluralidade étnica, religiosa, ideológica, política e à livre manifestação da orientação sexual e da identidade e/ou expressão de gênero;

VII – a valorização permanente de profissionais da educação escolar em todos os níveis e modalidades de ensino e a formação inicial, continuada e em serviço para o cumprimento dos objetivos da presente Lei;

VIII – a gestão democrática do ensino público, com a participação de estudantes, docentes e responsáveis, parentais ou não;



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da Vereadora Larissa Gaspar

IX – a busca constante de um padrão de excelência, tanto no ensino quanto na formação permanente de docentes;

X – a valorização da experiência extraescolar e extracurricular;

XI- o fomento, pela comunidade escolar e/ou acadêmica, da organização democrática estudantil em grêmios, centros acadêmicos e similares.

Parágrafo Único – Esta Lei aplica-se a todos os níveis de educação pública e privada, no que couber.

Art. 2º São vedadas, em sala de aula ou fora dela, em todos os níveis e modalidades de educação do Município, as práticas de quaisquer tipos de censura de natureza política, ideológica, filosófica, artística, religiosa e/ou cultural a estudantes e docentes, ficando garantida a livre expressão de pensamentos e ideias, observados os direitos humanos e fundamentais, os princípios democráticos e os direitos e garantias estabelecidos no artigo 1º da presente Lei, na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

§1º – Os princípios elencados nesta Lei serão interpretados de modo a garantir a liberdade, a pluralidade e o respeito aos direitos humanos, não podendo ser invocados para permitir a imposição autoritária aos estudantes das ideias e concepções de docentes e autoridades.

§2º – As liberdades de expressão e manifestação serão garantidas a docentes e estudantes, permitindo-se o conhecimento de diferentes pontos de vista e o debate democrático e respeitoso de ideias e visões de mundo, sem confundir liberdade de expressão e manifestação do pensamento com preconceito, discriminação e/ou discursos de ódio.

Art. 3º Fica assegurado o direito de estudantes matriculados em todos os níveis de ensino a receberem informações sobre os direitos e os deveres individuais e coletivos garantidos pelo art. 5º da Constituição Federal.

Art. 4º O Poder Público criará um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurando-se o anonimato.

Art. 5º Fica assegurado, em todos os concursos públicos para provimento de cargo de professores da rede pública, o direito ao pleno debate, sem censura ou discriminação, de



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da Vereadora Larissa Gaspar

quaisquer matérias e assuntos.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

- I – aos livros didáticos e paradidáticos adotados nas redes pública e privada de ensino;
- II – às avaliações para o ingresso no ensino superior;
- III – às provas de concurso para ingresso e avanço na carreira docente.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE
_____ DE 2017


LARISSA GASPAR – PPL
Vereadora de Fortaleza





Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da Vereadora Larissa Gaspar

JUSTIFICATIVA

É cediço que, contemporaneamente, em câmaras municipais e assembleias legislativas espalhadas pelo Brasil, e até mesmo no Congresso Nacional, estão surgindo projetos de lei que pregam a implantação de programas “Escola Livre” ou “Escola Sem Partido”, sob a alegação geral de que esse tipo de ação garantiria uma neutralidade política, ideológica e religiosa nas escolas.

Na contramão dessas iniciativas, apontadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) como violação ao direito de expressão nas salas de aulas e aos seus atores sociais, vem a lume o presente Projeto de Lei, alicerçado na compreensão de que a escola deve propiciar sempre a liberdade de aprender e de ensinar, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

O Projeto encontra amparo nos princípios da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases – parâmetros legais que regem a garantia da pluralidade e da diversidade nas escolas brasileiras. Na primeira, encontra-se a afirmação da dignidade de todos(as) os(as) cidadãos(ãs), em seu direito de ter acesso a um patrimônio cultural comum, a partir do qual poderão construir sua opinião. Na segunda, a confiança de que é a autonomia da escola e a liberdade de seus professores que promovem uma educação plural.

Ainda encontra guarida no Art. 270, II, III, IX, XII, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que estabelece os princípios mediante os quais a educação municipal deve se desenvolver: “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (II), “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (III), “gestão democrática da educação pública” (IX) e “liberdade de organização dos alunos e dos trabalhadores da educação” (XII).

Também se justifica na Diretriz 3.7.2 do Plano Municipal da Educação de Fortaleza – 2015-2025, que a apregoa como importante diretriz do ensino municipal o “desenvolvimento da política educacional com foco na liberdade, pluralidade e no respeito às diferenças como elementos da construção de identidade e singularidades”.

Nesses termos, a proposição em tela visa a defender a autonomia da escola, assegurada no Art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que define as normas da gestão democrática do ensino, a partir da “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” (inciso I) e da



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da Vereadora Larissa Gaspar

“participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes” (inciso II).

Demais disso, encerra o escopo de garantir a liberdade de cátedra do corpo docente, prevista no Art. 3º da referida Lei, o qual garante “a liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber” (inciso III) e afirma ser prerrogativa do docente elaborar “a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino” (Art. 13, I).

Portanto, em síntese de considerações, o objetivo é garantir as liberdades de expressão e de manifestação a professores e estudantes, permitindo-se o conhecimento de diferentes pontos de vista, bem como o debate democrático e respeitoso de ideias e visões de mundo.

Uma vez que é missão da escola formar cidadãos e cidadãs informados(as), críticos(as) e com capacidade de pensar por si mesmos(as), o presente Projeto quer garantir a liberdade de expressão e de pensamento na educação, o pluralismo de ideias, o debate sem mordagens, a escuta respeitosa da opinião do outro, o respeito e a celebração da diversidade como valor democrático e a autonomia pedagógica das instituições de ensino.

É, também, um Projeto que objetiva combater a discriminação, o preconceito e o discurso de ódio no âmbito da educação, garantindo o respeito pelas diferenças que nos enriquecem como sociedade, prevenindo todas as formas de violência, intolerância, discriminação, *bullying* e assédio escolar.

Por essas razões, esta Signatária, gentilmente, solicita a vênua dos nobres Pares para a aprovação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE
 DE 2017


LARISSA GASPARG – PPL
Vereadora de Fortaleza